



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 627, de 2013
------	--

Autor Deputado José Mentor – PT/RJ	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva (X)	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se onde couber na MP n.º 627, de 2013, os artigos abaixo, com seus respectivos parágrafos e incisos, adequando sua numeração em relação aos artigos originais dessa MP:

“ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Legalização de Patrimônio Não Declarado – PLP com o objetivo de legalizar bens e direitos, mantidos no exterior ou repatriados irregularmente, não declarados às autoridades brasileiras competentes, por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, as quais gozarão de remissão fiscal e extinção da punibilidade, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Os benefícios desta Lei alcançam com a remissão fiscal o patrimônio da pessoa física ou jurídica, independentemente da classificação dos bens e direitos, de sua localização, de sua condição jurídica, da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de sua percepção, nos termos da presente Lei.

§ 1º Estão alcançados pelo direito de legalização previsto nesta Lei, dentre outros:

I - valores pertencentes à pessoa física ou jurídica, mantidos no exterior em seu próprio nome ou em nome de terceiros;

II - depósitos bancários, certificados de depósito, valores mobiliários, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização provenientes de instituições estrangeiras e não legalizados no Brasil;

III - operação de mútuo, feneratício ou não, com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida;

IV - recursos sob a titularidade ou responsabilidade de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de “trusts” de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou outras formas contratuais e societárias, não legalizados no Brasil;

V - recursos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, de capital aberto ou fechado, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária;

VI - recursos custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica estrangeira sob qualquer forma, para guarda, depósito, investimento ou posse, que tenham como beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/11/2013, às 16:00
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

VII - recursos decorrentes de operações de câmbio não autorizadas para fora do Brasil;

VIII - direitos pessoais ou reais constituídos ou formalizados fora do Brasil que tenham por objeto bens móveis ou imóveis do interessado;

IX - no que couber, o Patrimônio do interessado inserido nas contas descritas e conceituadas no artigo 179, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

§ 2º Inclui-se na importância a ser legalizada o valor total mantido no exterior ou repatriado irregularmente, acrescido de todos os rendimentos decorrentes de sua utilização ou aplicação.

§ 3º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas que tenham sido condenadas judicialmente ou que estejam na condição de indiciadas em inquérito policial ou que sejam rés em ação penal ou processo administrativo pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – roubo e crimes hediondos nos termos da lei 8.072, de 25 de julho de 1990;

VIII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

IX – crime contra a economia popular;

X – crimes contra o sistema financeiro nacional, ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 4º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de fatos que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior ou repatriados irregularmente, inclusive os previstos no parágrafo anterior, a pessoa física poderá promover a legalização dos recursos, na forma do art. 6º, no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito policial, ou do processo administrativo ou judicial, desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

I – inexistência do fato;

II – falta de prova da existência do fato;

III – constatação de não constituir o fato infração penal;

IV – falta de prova de ter o indiciado ou réu concorrido para a infração penal;

V – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VI – não existir prova suficiente para a condenação; e

VII – reconhecimento da prescrição.

§ 5º O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a indisponibilidade dos bens e a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta Lei, das pessoas que estejam sob investigação.

§ 6º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes

das condutas previstas no § 3º, ainda que tenham sido recolhidos os tributos mencionados no art. 5º, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PLP e recolherem os tributos, nos termos do arts. 5º e 6º, terão reconhecida a extinção da punibilidade das seguintes infrações penais:

I - crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90;

II - crimes previstos nos arts. 21 e 22 e seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86;

III - crimes previstos na Lei nº 9.613/98, que tenham como crime antecedente qualquer delito anistiado nos termos desta lei;

IV - crimes previstos nos arts. 297 a 299, do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal;

V - crime previsto no art. 288 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, desde que a associação tenha ocorrido para o cometimento dos delitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, para efeito de legalização do patrimônio, deverá efetuar a opção pelo PLP junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que optar pelo PLP poderá efetuar a regularização dos tributos incidentes sobre as receitas e rendimentos que ensejaram o patrimônio declarado na opção, mediante o pagamento:

I - do imposto de renda das pessoas físicas, à alíquota de 10% (dez), incidente sobre o valor do patrimônio declarado e transferido para agência bancária situada no Brasil; e

II - do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, às alíquotas, respectivamente, de 10% (dez) e de 3% (três), incidente sobre o valor do patrimônio declarado e transferido para agência bancária situada no Brasil.

§ 2º Na hipótese de o patrimônio declarado na opção referir-se a bens e direitos, depositados ou aplicados, mantidos no exterior, as alíquotas do § 1º serão as seguintes:

I - do imposto de renda das pessoas físicas, à alíquota de 15% (quinze), incidente sobre o valor do patrimônio declarado; e

II - do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, às alíquotas, respectivamente, de 15% (quinze) e de 5% (cinco), incidente sobre o valor do patrimônio declarado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a instituição financeira ficará responsável pelo recolhimento dos tributos.

§ 4º Os recursos repatriados conforme estipulado no § 1º deverão permanecer aplicados pelo prazo mínimo de dois anos em títulos da dívida pública federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do patrimônio declarado em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 6º Para fins de apuração do valor do patrimônio declarado em reais, será utilizado o dólar americano médio do mês anterior ao da opção.

§ 7º Os tributos devidos na forma deste artigo serão recolhidos mediante a utilização de código de recolhimento específico.

§ 8º A legalização do patrimônio e o recolhimento dos tributos, na forma deste artigo, excluirá a incidência de todos impostos e contribuições federais, exceto em relação aos tributos:

I - retidos pela pessoa física ou jurídica optante na condição de responsável, e que não foram recolhidos;

II - incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens pela pessoa física ou jurídica optante;

III – Imposto sobre a Operação de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF.

§ 9º Os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 10 Fica autorizada a constituição de Fundo, em moeda estrangeira, mediante regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para recepcionar, exclusivamente, os recursos repatriados nos termos da presente Lei, ficando obrigada a permanência dos referidos recursos pelo prazo mínimo de dois anos no mesmo Fundo.

§ 11 Os ganhos de capital de recursos, bens e direitos mantidos no exterior e legalizados por esta Lei, terão o mesmo tratamento tributário dos recursos já existentes legalmente no exterior.

Art. 5º Para que se proceda à legalização do patrimônio, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar termo de opção, declaração do patrimônio e de que esse patrimônio não é proveniente das práticas das condutas previstas no art. 2º, § 3º, no prazo de até 180 dias da publicação desta Lei, bem como efetuar, na data da opção, o recolhimento dos tributos devidos na forma do art. 5º.

§ 1º Os bens e direitos informados no ato de opção pelo PLP deverão constar:

I - da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário da realização da opção, no caso de pessoa física; ou

II - da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao ano-calendário da realização da opção, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Fica a pessoa física ou jurídica obrigada a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, cópia dos documentos relacionados neste artigo e apresentá-los, em caso de fiscalização.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os recursos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo, compra de capital social, compra de imóveis etc., com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação ou regime de tributação favorecida.

Art. 7º É assegurado à pessoa física ou jurídica optante o sigilo fiscal sobre as informações prestadas e os valores recolhidos, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º É vedada a divulgação a Estados e Municípios ou estados estrangeiros das informações prestadas e dos valores recolhidos, mesmo na hipótese de existência de leis, convênios, tratados e acordos de que tratam o art. 199 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º Na hipótese de violação do sigilo fiscal, além das sanções civis, o responsável estará sujeito às penas do art. 325, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal e, se servidor da administração pública, direta ou indireta, às penas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. Os artigos acima entram em vigor na publicação da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em décadas recentes, o Brasil vivenciou diversas situações que propiciaram a sonegação fiscal e a saída irregular de recursos do País. Dentre esses fatores, podem ser apontados a instabilidade econômica e a elevada carga tributária.

Esse panorama vem sendo alterado nos últimos anos, tendo passado o País a possuir instituições políticas e jurídicas mais estáveis, bem assim pelas medidas adotadas com o intuito de redução da carga tributária e incentivo aos investimentos privados.

Apesar disso, uma realidade é incontestável, qual seja, a de que há um grande volume de recursos em instituições financeiras no exterior. Estimativas apuradas na CPI do Banestado dão conta de que algo entre R\$ 90 e R\$ 150 bilhões foram remetidos ilegalmente ao exterior nos últimos anos. Esses recursos não trazem nenhum benefício para a economia brasileira e, apenas de um modo bastante reduzido, o trazem para seus detentores.

Isso porque tais recursos não podem ser repatriados e nem usufruídos sem que se incorra na prática de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos de mesma natureza.

Assim, os únicos beneficiários desses depósitos são os banqueiros internacionais, que os investem, auferindo remunerações superiores do que a dos juros por eles devidos aos titulares dos recursos.

A prática de crimes contra a ordem tributária não é tão severamente punida no Brasil, tanto assim que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao instituir tais crimes no País, criou a possibilidade da extinção de sua punibilidade (art. 14).

Ainda que tenha havido um certo clamor pela revogação do dispositivo, o que se deu já no ano de 1991, a possibilidade de extinção da punibilidade foi novamente introduzida no ordenamento jurídico em 1995 (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 34).

Assim sendo, cabe questionar se há algum modo de fazer com que tais recursos sejam repatriados para o Brasil, trazendo recursos para a economia do País. A resposta a essa indagação é positiva, qual seja, a concessão de anistia fiscal e penal, conforme pretende o projeto de lei ora apresentado.

Ressalte-se que não se trata de experiência nova no que concerne às Administrações Tributárias de outros países, já tendo a mesma sido adotada, segundo a Revista Forbes, no México, Itália, Cazaquistão e, mais recentemente, na Turquia e na Alemanha.

Estimativas dão conta de que US\$ 63 bilhões retornaram para a Itália, US\$ 40 bilhões para o México e US\$ 1 bilhão para o Cazaquistão, ressaltando-

se que as experiências da Turquia e da Alemanha são comparativamente bem mais recentes, não se dispondo de dados sobre seu efeito econômico.

Na Alemanha projeto semelhante concedeu anistia ampla e irrestrita a todos contribuintes que possuem recursos não declarados dentro ou fora do país. Excluem-se da regra alemã apenas os casos em que já existam investigações administrativa ou criminal em curso. As alíquotas incidentes sobre os recursos beneficiados pela anistia variaram entre 25 e 35 por cento.

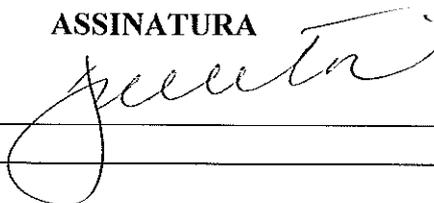
No caso italiano a regra foi menos ampla. Não abrangia os casos de divisas no próprio país e concedia a anistia apenas às pessoas físicas e algumas espécies de pessoas jurídicas. No entanto, assim como na Alemanha, não fazia distinção entre recursos oriundos de atividades lícitas ou ilícitas. Na Itália, foram instituídas alíquotas mais brandas, que iam de 2,5 a 6 por cento.

Diferentemente dos dois casos citados, a legislação mexicana concedeu anistia apenas a pessoas físicas. A alíquota incidente nessas operações foi de um por cento, o que incentivou o repatriamento de grande volume de capital.

Por fim, saliente-se que o presente projeto de lei não traz qualquer impacto nas contas públicas, tendo em vista que a possibilidade de os recursos não declarados depositados no exterior virem a implicar constituição de crédito tributário é bastante remota e de quase impossível mensuração

ASSINATURA

13, 11, 13

A handwritten signature in cursive script, written in black ink, positioned above a horizontal line. The signature appears to be 'J. Pereira'.